



**Ilustríssimo Senhor Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação do
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO .**

Ref.: Ata de Realização da Concorrência

Edital nº 025/2019

Processo nº 201811000137492

Assunto: Inabilitação – Julgamento das Propostas – RECURSO

E.H.S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, já devidamente qualificada na concorrência em referência, neste ato representada por seu sócio com poderes estatutários, vem à presença de Vossa Senhoria, com o respeito e acatamento devidos, tempestivamente, apresentar fulcro no art. 109, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, aduzindo, para tanto, as razões abaixo elencadas.

Referida concorrência tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de reforma do bloco “B” do complexo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Após abertura da referida concorrência, esta empresa licitante protocolizou os devidos envelopes.



Ato contínuo, os envelopes com as documentações exigidas no certame, foram abertos.

Um dos atos exigidos em edital, se refere à apresentação da **carta de proposta**, conforme dispõe o Edital de Licitação nº 025/2019 6.1.1, letra e: veja-se:

“6.1 A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via impressa, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

6.1.1 A proposta de preço deverá conter:

(*omissis*)...

e) **prazo de validade da proposta**, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da abertura dos envelopes de proposta de preço. **Caso não seja indicado, considerar-se-á válido por 60** (sessenta) dias; (Grifo nosso).

Nessa esteira, a empresa licitante, aqui recorrente, apresentou carta proposta estritamente em cumprimento ao edital, *ex vi*:

Representante Legal da Empresa|
Srº Eduardo Henrique do Espirito Santo;
Contato:62-984015812

Prezados Senhores,

A EHS Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ/MF n.º 03.700.234/0001-30, sediada na Rua C-147, nº368, Jardim América, Goiânia-GO, Tel: 62-32598601, Email:licitação@ehsconstrutora.com.br, tendo examinado o Edital de Concorrência nº 25/2019, cujo Objeto é a Reforma do Bloco “B” do complexo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vem apresentar a nossa Proposta Comercial para execução na íntegra dos serviços motivo do objeto da presente licitação cabendo esclarecer que:

O Prazo de validade de nossa proposta e de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de abertura dos envelopes de proposta de preço.

É cristalino que a recorrente deixou claro que o prazo de validade da proposta da empresa era de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de abertura dos envelopes de proposta de preço.

Todavia, em sentido oposto, a empresa que sagrou-se vencedora do certame em referência (r.decisão, aqui recorrida), deveria ser inabilitada, tendo em vista que sua proposta de preço já estava vencida à época da abertura das propostas, descumprindo assim, à norma editalícia constante no item 6.1.1, letra “e”, que diz sobre o prazo de validade da mesma, veja:

e) prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da abertura dos envelopes de proposta de preço. Caso não seja indicado, considerar-se-á válido por 60 (sessenta) dias;

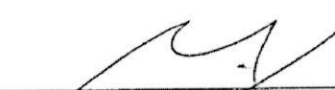
O Edital, qual faz lei entre as partes, impõe como regra que não indicando a empresa licitante a data em seu bojo, considerar-se-á válido por sessenta dias, e ainda, não incluindo o termo inicial, tem-se que o mesmo começa a contar a partir da assinatura da carta proposta, que no caso da empresa Ademaldo Construções e Projetos Ltda, se deu em 10 de julho de 2019, veja-se:

5. VALIDADE DA PROPOSTA:

Esta proposta é válida por 60 (sessenta) dias.

Inscrição municipal: 215907-4

Goiânia, 10 de Julho de 2019.


ADEMALDO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

(CREA - GO) Nº 10607 RF

MARCELO ALMEIDA CABRAL
ENGº CIVIL - CREA: 13.268/D-GO

03.284.445/0001-39
ADEMALDO CONSTRUÇÕES
E PROJETOS LTDA.
Rua T-30 Esq. c/ T-55 nº. 2.597
Setor Bueno
CEP: 74.215-060
GOIÂNIA - GO



Nessa esteira, conforme pode ser verificado nos documentos jungidos pela empresa Ademaldo Construções, tendo assinado a carta proposta em 10 de julho de 2019, iniciou-se para o mesmo o termo inicial de sua proposta, contabilizando 60 dias, esse exauriu em 8 de setembro de 2019.

Cumprir informar, que uma vez esgotado o prazo da carta de proposta, era obrigação da empresa licitante, retificar a data da mesma, tendo em vista que não estabeleceu o termo inicial de sua proposta, atraindo para si, a data da assinatura da referida carta de proposta, como não o fez, encontrava-se vencida sua proposta à época da abertura dos envelopes.

Noutro vértice, a empresa recorrente, em atendimento ao edital, registrou em sua carta de proposta que o termo inicial seria contado **a partir da data de abertura dos envelopes de proposta de preço.**

Como no edital é expresso sobre esse ponto em questão é nítido o descumprimento ao edital da empresa vencedora (Ademaldo Construções), bem como o vencimento de sua carta proposta, devendo a mesma ser inabilitada do certame, dando lugar assim, a segunda colocada, EHS Construtora e Incorporadora Ltda.

Há no edital exigência taxativa quanto ao prazo e termo inicial, uma vez que a empresa Ademaldo Construções deixou de consignar o termo inicial como o da abertura dos envelopes da proposta de preço, resta certo e consignado que o termo inicial se inicia a partir da data de assinatura de sua carta proposta, estando, portanto, vencida.

Nessa mesma esteira, se referindo ao descumprimento do edital, impende mencionar que a empresa Ademaldo Construções, inobservou outra cláusula do edital, descumprindo os termos dispostos na cláusula 8.2 que determina da seguinte forma:

“8.2 Para o julgamento das propostas apresentadas, em obediência ao disposto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, serão considerados, como preços

máximos aceitáveis, os valores unitários e global orçados pela Administração." (sem grifos no original).

Como percebe-se a evidência, a Ademaldo Construções e Projetos LTDA, empresa que sagrou-se vencedora no certame em referência, orçou em sua planilha valores unitários com preços acima dos máximos aceitáveis por essa r. Administração.

Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (sem grifos no original).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Outrossim, cumpre mencionar a dicção do que estabelece o art. 43, inciso V, da lei 8.666, veja-se:

“A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(omissis)...

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.”

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Consoante o artigo supracitado, é indene de dúvidas que o artigo 43, inciso V, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Nesse mesmo entendimento, o artigo 48, inciso I, da lei 8.666, rege que:

“Serão desclassificadas:

I- As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.”

É clarividente, que a empresa declarada como vencedora ao apresentar a carta proposta sem consignar o termo inicial de sua validade, deixando assim, a partir da data da assinatura, e essa, no momento da abertura dos envelopes da carta proposta já estiver vencida, como ocorreu no caso em tela, **deixa de atender uma das exigências concernentes a proposta, devendo assim, ser inabilitada/desclassificada.**

Ora, se for aceita proposta da Ademaldo Construções e por consequência, ser celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, feridos estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[2]:

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

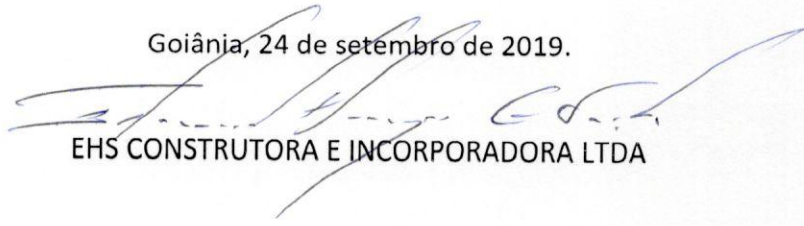
Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, e da análise das razões acima delineadas, vem à presença de Vossa Senhoria requerer que se digne em prover o presente recurso ora apresentado, declarando-o procedente no sentido de inabilitar a empresa Ademaldo Construções e Projetos LTDA, tendo em vista seu descumprimento da regra editalícia, uma vez que sua proposta de preço já estava vencida à época da abertura dos envelopes da referida proposta, e, por consequência, sagrar como vencedora a segunda colocada, a empresa EHS Construtora e Incorporadora LTDA, por ser de lícito direito, principalmente ter atendido a todas as exigências previstas no edital, conforme acima afirmado e demonstrado.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 24 de setembro de 2019.


EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

